

## PARECERES

• • •

## PARECER

**Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça**

**Processo SEI nº 20.22.0001.0022874.2021-23**

**Ref.: Processo MPRJ nºs 2021.00405889**

**Assunto: Consulta formulada sobre “Adesão ao Acordo sobre Compras Governamentais da OMC”**

### EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

#### I

Trata-se de expediente instaurado a partir do Processo MPRJ nº 2021.00405889, que tem por objeto consulta encaminhada a este Ministério Público pelo Secretário de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro, relativa ao interesse em aderir ao acordo sobre compras governamentais (GPA - Government Procurement Agreement) da Organização Mundial do Comércio (OMC), importante tratado plurilateral que conta com 20 partes signatárias (0696847).

Segundo consta das informações do órgão de origem, bem como do documento original que acompanha a solicitação, oriundo da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, a adesão, com a consequente possibilidade de licitar com mercados internacionais, trará *“benefícios tanto para a administração pública, que passará a licitar a custos menores, quanto para os fornecedores domésticos de bens e serviços, que passam a ter acesso privilegiado a licitações realizadas no exterior”*.

Os autos foram encaminhados à douta Subprocuradoria-Geral de Administração, que solicitou a manifestação da Secretaria-Geral (0699622).

No âmbito da Secretaria-Geral, foram colhidas as seguintes manifestações: (i) da Secretaria de Planejamento e Finanças, que, em princípio, não opôs óbices à adesão pretendida (0708076); (ii) da Diretoria de Licitações e Contratos, que esclareceu que (a) a matéria não tem relação com a missão constitucional do Ministério Público, pois refere-se a instrumento de política pública na área econômica, considerando que o mercado de contratações públicas corresponde a cerca de 3% do PIB; (b) nas licitações, a regra geral é o tratamento isonômico entre licitantes nacionais e estrangeiros (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 e art. 9º, II, da Lei n.º 14.133/2021), além de haver previsão de contratação direta por dispensa de licitação de fornecedores de bens e serviços objeto de acordos internacionais, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração; (c) apesar das vantagens da adesão, como o acesso ao

mercado de compras governamentais dos países membros, ainda não se sabe os custos para a efetivação desse tipo de acordo no âmbito do Ministério Público (0724543); (iii) da Assessoria Jurídica, que, em princípio, “*não vislumbra óbice legal à adesão do MPRJ ao Acordo sobre Compras Governamentais (GPA) da Organização Mundial do Comércio (OMC) e aos acordos internacionais de compras públicas concluídos e em negociação pelo Brasil, desde que observadas as preferências e o tratamento diferenciado previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, conforme aduzido acima e nas manifestações da SPF e DLC, se for este o intento da Administração, em seu prudente juízo discricionário, registrando este Órgão Consultivo, por fim, que a manifestação definitiva sobre o tema depende da análise dos termos finais do acordo ainda em elaboração*” (0732968).

Manifestação do douto Subprocurador-Geral de Justiça de Administração, no sentido de que a participação da Instituição em compras governamentais da OMC e nos acordos internacionais de compras públicas precede da análise minuciosa dos termos do acordo, que ainda se encontra em fase de negociação (0749382).

Por força da decisão encartada, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica (0760836).

## II

O governo federal abriu consulta pública sobre a adesão do Brasil ao Acordo de Compras Públicas (GPA, na sigla em inglês), da Organização Mundial do Comércio. Como informado pela douta Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, o GPA é um tratado plurilateral integrado por 48 membros da OMC, com o objetivo de promover a abertura mútua dos mercados de compras públicas dos seus membros, mediante compromissos de transparência e não discriminação. A referida consulta visa, em linhas gerais, a ampliar essa modalidade de compras públicas de modo a abranger estruturas de poder estaduais e municipais.

Além de fomentar a adoção de boas práticas de governança nas licitações, os compromissos internacionais propiciam o aumento da concorrência entre os fornecedores de bens e os prestadores de serviços à administração pública, otimizando a relação custo-benefício das compras governamentais e contribuindo para os esforços de ajuste fiscal. Os termos do acordo a ser firmado já se encontram em fase de negociação, envolvendo órgãos das esferas federal, estadual e municipal, todos sob coordenação do governo federal.

O Acordo de Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement* – GPA), da Organização Mundial do Comércio (OMC), tem como objetivo abrir os mercados de compras governamentais para a concorrência estrangeira e tornar os contratos governamentais mais transparentes. O GPA busca fornecer garantias legais de não discriminação dos produtos, serviços ou fornecedores de partes do GPA em aquisições abrangidas pelo acordo. Não bastasse o objetivo de tornar os processos de compras governamentais dos países membros mais transparente e competitivo, o principal e potencial benefício em integrar o GPA é o de permitir que empresas locais acessem o mercado de compras governamentais dos partícipes do acordo, que hoje em dia conta com os 28 países da União Europeia (UE) e mais dezesseis

países, entre eles Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul e Japão, conforme indicado no ofício expedido pela origem.

Como se verifica da instrução dos autos, a matéria foi devidamente analisada pelos órgãos técnicos desta Instituição diretamente envolvidos, os quais, apesar de não vislumbrarem óbices, *a priori*, para a adesão pretendida, ressaltaram a inexistência de estudos que apontem para os seus impactos no âmbito do Ministério Público. Nesse particular, observa-se que o objetivo central do acordo é o de abrir o processo licitatório à participação de sociedades empresárias estrangeiras, de modo a remover qualquer óbice nesse sentido, o que se somará à possibilidade de contratação direta nas hipóteses já indicadas pela legislação.

Ainda é de todo relevante destacar que a efetiva adesão do Estado brasileiro ao Acordo de Compras Governamentais da Organização Mundial do Comércio implicará significativas modificações nos processos de contratações públicas, incluindo-se aí aquelas realizadas pelo Ministério Público.

No ofício inaugural, direcionado pelo Secretário de Estado da Casa Civil a Vossa Excelência, é questionada não só a existência de interesse na adesão ao ajuste, que tende a ser positiva, considerando a ampliação do rol de contratantes em potencial, como também a indicação dos bens e serviços que se prefere, ou se deve contratar, sem as garantias de concorrência de licitantes estrangeiros, sendo exigida a indicação dos respectivos motivos. Questionamento desta natureza está nitidamente entrelaçado à possível oposição, pelo governo brasileiro, de reservas ou ressalvas ao acordo a ser celebrado, que tem justamente o objetivo de assegurar tal concorrência. Essas informações, à evidência, são essencialmente factuais, devendo ser apresentadas, se fosse o caso, pelos órgãos competentes da Instituição, os quais não apresentaram qualquer dado que pudesse justificar a existência de exceção como essa, o que certamente foi influenciado pela natureza das contratações rotineiramente realizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

### III

Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica não opõe óbice jurídico à manifestação de interesse do Ministério Público na adesão do Estado do Rio de Janeiro ao “Acordo sobre Compras Governamentais (GPS)” da Organização Mundial do Comércio, caso seja este o juízo valorativo de Vossa Excelência. Quanto aos bens e serviços a serem contratados “*sem a garantia de concorrência de licitantes estrangeiros*”, tal haveria de ser indicado, se fosse o caso, pelos órgãos administrativos competentes, o que não ocorreu. Quanto ao “Questionário GPA-Estados”, a ser preenchido pelo Ministério Público, ele o foi, em caráter parcial, no âmbito da Diretoria de Licitações e Contratos (0723847), mas sem aprovação do Secretário-Geral.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

**EMERSON GARCIA**  
**Consultor Jurídico**